

3.4.2 Medida de Segurança: limite entre punição e prevenção

Alessandra Cristina Santos Mendes

Técnica em Direito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

A medida de segurança sempre esteve inserida no limbo do direito penal brasileiro, em decorrência de alguns aspectos legais referentes a sua execução, duração e revogação.

Segundo se depreende do §1º do artigo 97 do Código Penal Brasileiro: “A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação da periculosidade. O prazo mínimo será de 1 (um) a 3 (três) anos”.

O teor do artigo é claro no sentido de fixar apenas o prazo mínimo de duração da medida de segurança – um a três anos –, deixando em aberto o prazo máximo, o que sugere que a medida de segurança pode ter caráter perpétuo, dependendo da cessação da periculosidade constatada em exame pericial.

O entendimento predominante da doutrina e jurisprudência brasileira é no sentido da manutenção da medida de segurança enquanto não cessar a periculosidade, podendo mesmo chegar a ser perpétua, senão vejamos:

O insigne jurista **Guilherme de Souza Nucci** preconiza que

além da medida de segurança não ser pena, deve-se fazer uma interpretação restritiva do artigo 75 do Código Penal, muitas vezes fonte de injustiças (...). Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for

devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado.¹

Nesse mesmo diapasão, a jurisprudência do TJSP: “O prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena prevista constitucionalmente não se aplica a medida de segurança, pois a internação pode prolongar-se indefinidamente se não constatada a cessação da periculosidade do agente” (RT 763/553).²

Apesar dos argumentos acima transcritos, pensamos que melhor razão assiste ao mestre **Luiz Flávio Gomes** que ensina:

Seguindo o pensamento de Munõz Conde urge enfatizar que a finalidade preventiva conferida às medidas de segurança tem que ser limitada de algum modo, ‘se não se quer fazer do enfermo mental delinquente um sujeito de pior condição que o mentalmente são que comete o mesmo delito’. Este limite vem representado pelo princípio da intervenção mínima, pelo princípio da proporcionalidade, pelo da legalidade e da judicialidade. E, ainda, pode-se acrescentar o princípio da igualdade, o de humanidade, e, sobretudo, os decorrentes do Estado de Direito....³

Parece-nos que a norma que considera indeterminado o tempo de duração da medida de segurança, validando sua perpetuidade, encontra óbice intransponível na Carta Constitucional pátria. É incontestável que a internação tem caráter punitivo, de privação da liberdade e, nesse sentido, em nada se diferencia da pena criminal aplicada aos imputáveis. Ademais, em ambos

os casos, o direito de ir e vir é tolhido. Logo, ainda que o texto constitucional não seja expresso em relação às medidas de segurança, aplica-se também a elas a norma segundo a qual não haverá sanção penal de caráter perpétuo (art. 5º, XLVII, b).

Se todos são iguais perante a lei, não há razão para os inimputáveis receberem tratamento legal mais rígido. Até porque, a realidade dos hospitais de custódia, onde são aplicadas as medidas de segurança, é bem diferente da descrita na norma *in abstracto*, deixando esses indivíduos relegados ao esquecimento e expostos às vicissitudes do Estado.⁴

Assim, afigura-nos mais correto aplicar às medidas de segurança o prazo máximo da pena cominada ao tipo penal em que o agente incidiu e, se for realizado o exame constatando a

cessação da periculosidade ou expirado o prazo máximo de duração da medida de segurança, cabe ao juiz revogá-la, expedindo-se ordem de desinternação ou a liberação do sentenciado.

É mister conjugar a realidade do tratamento oferecido pelo Estado aos inimputáveis com a natureza preventiva da medida de segurança, pois, na maioria das vezes, a possibilidade de melhora ou cura do doente mental é inversamente proporcional ao tempo de permanência nas instituições de tratamento hospitalar e ambulatorial.

Portanto, resta aos estudiosos e aplicadores do direito repensar e reformular a figura jurídica da medida de segurança, devolvendo aos cidadãos a ela submetidos o direito de igualdade perante a lei.

NOTAS E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

¹NUCCI, Guilherme de Souza. “Código Penal Comentado”. Ed. Revista dos Tribunais. 2ª ed. São Paulo, 2002.

²MIRABETE, Júlio Fabbrini. “Código Penal Interpretado”. Ed. Atlas. 5ª ed. São Paulo, 2005.

³GOMES, Luiz Flávio. “Medidas de segurança e seus limites”. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, nº 2, p. 66, abr/jun, 1993.

⁴GRECO, Rogério. “Curso de Direito Penal”, Parte Geral, vol. I, Impetus. Rio de Janeiro, 2006.